

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA: o entendimento do Supremo Tribunal Federal

Maria Luiza Silva Matos*

Hélio Wiliam Cimini Martins Faria**

RESUMO

No Direito Penal brasileiro não há criminalização específica de preconceito à diversidade de gênero e à sexualidade. A homofobia e a transfobia, por si só, não estão descritas expressamente como infração penal. No intuito de coibir um índice alarmante de crimes de ordem sexual e de gênero o Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado um tema que reclama atuação do judiciário, que é exatamente a criminalização da homofobia e transfobia. Isto em decorrência da omissão inconstitucional do Congresso Nacional frente ao racismo social como um todo, por questões de intolerância. Nessa perspectiva, a problemática se baseia nos principais argumentos usados pelos Ministros do STF que já votaram neste debate constitucional para deferir ou indeferir os pedidos requeridos tendo em vista se tratar de matéria penal de reserva legal. Além disso, far-se-á uma averiguação quantitativa de dados e informações sobre a inércia do Congresso Nacional. Os métodos de investigação são o descritivo e analítico, em virtude das diferentes perspectivas utilizadas neste trabalho, como por exemplo, pesquisa de campo feita através do veículo “Google Formulários”, resultando na reflexão de que o STF é tomado como guardião da constituição para promover as definições necessárias ao tema, considerando o contexto de omissão legislativa apresentado.

Palavras-chave: Crime. Homofobia e Transfobia. LGBTQIA+. Supremo Tribunal Federal. Congresso Nacional

1 INTRODUÇÃO

A normalidade em meio à sociedade, significa o que é mais recorrente ou comum, isto é, o que mais aparece. No contexto desse artigo acadêmico, o que é normal para o meio social é a heterossexualidade e a cisgeneridade. Classificar determinado padrão como o normal ou o certo implica em como a sociedade rege suas normas éticas e morais, quais leis são criadas e para defender a quem.

Justifica-se a presente pesquisa, pelo fato de que, não existe na Constituição da República Federativa de 1988, ou em Leis anteriores ou posteriores, conteúdos voltados especificamente ao grupo LGBTQIA+. Porém, existe a necessidade da criação destas, e no decorrer deste artigo será explicitado o porquê.

É preciso entender que o Poder Judiciário necessita intervir em determinadas questões, bem como perceber qual é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto e seu papel na criminalização da homofobia e transfobia, e ainda, em como o ativismo jurídico vai interferir nesse contexto.

Houve algumas conquistas judiciais pelo movimento do grupo LGBTQIA+ no decorrer da história. O Congresso Nacional, no entanto, se manteve inerte quanto

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Mestrado em GESTÃO INTEGRADA DO TERRITÓRIO pela Universidade Vale do Rio Doce, Brasil (2016). Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Brasil.

aos temas relacionados aos direitos e proteção dos LGBTQIA+ que lhe foi proposto em diversas formas. Neste sentido, decidiu-se por pesquisar os principais argumentos do debate constitucional para deferir ou indeferir os pedidos de criminalização da homofobia e da transfobia, tendo por embasamento os votos dos Ministros do STF que já votaram.

Para concretizar a noção que se tem da percepção das pessoas sobre a homotransfobia, realizou-se uma entrevista estruturada por meio do “Google Formulários” com o intuito de fazer uma sondagem geral. Além disso, foi apresentada a Lei 7.716/89, que pretende proteger as pessoas do preconceito racial e que, mais tarde, incluiu a proteção dos LGBTQIA+, por entender que este grupo também sofre das mesmas agressões discriminatórias.

No presente trabalho, far-se-á uma averiguação quantitativa de dados e informações sobre a inércia do Congresso Nacional, e pesquisa de campo realizada através dos “formulários do Google”, em consulta às respostas virtuais enviadas por cada entrevistado que estão disponíveis na rede mundial de computadores. Os métodos de investigação são o descritivo e analítico, em virtude das diferentes perspectivas utilizadas neste trabalho, resultando na reflexão de que o STF é tomado como uma via confiável e eficiente para promover as definições necessárias ao tema da criminalização da homofobia e transfobia, considerando o contexto de omissão legislativa apresentado.

2 O LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexual, assexual, outros)

2.1 LGBTQI+ imerso na sociedade.

A cultura homossexual nem sempre foi alvo de preconceito e de discriminação. Na antiguidade a homossexualidade era presente na Grécia, em Roma, em Esparta e até mesmo antes da colonização do Brasil. (DIETER, 2011)

Na Grécia, em Roma e em Esparta, o homossexual era apenas o homem do polo ativo que tinha relações com outros homens ou com jovens homens e/ou escravos do polo passivo. O ato sexual entre estes não era visto com repúdio, nem ofensa, mas tinha uma visão de soberania, ensinamento e desejo carnal. (DIETER, 2011)

No Brasil, variavam as crenças e culturas de cada tribo indígena. Porém, com a chegada da cultura cristã, a homossexualidade passou a ser vista como um ato desumano e imoral. (VECCHIATTI, 2008)

A homossexualidade fez parte da cultura de vários países e gerações, cada um com suas crenças e costumes, que na época eram vistos de uma forma um pouco distinta do que é na contemporaneidade. (DIETER, 2011)

Segundo Vecchiatti (2008):

A homoafetividade era vista como algo normal, entretanto, aos poucos as religiões foram “minando” a mentalidade social no sentido de que a homoafetividade deveria ser condenada. É óbvio que para transformar uma sociedade – que não via nada demais com a homoafetividade – em homofóbica, demorou séculos. Em outras palavras, essa pregação contra os homossexuais passou de geração para geração até se consolidar. Todavia, o fato da sociedade ter se tornado homofóbica, por campanhas religiosas, não quer dizer que os homossexuais tenham desaparecido. Ao contrário, a homossexualidade sempre existiu, mas diante do preconceito

exacerbado, os homossexuais acabaram se submetendo à clandestinidade. (VECCHIATTI, 2008).

A definição da palavra homossexual é: aquele ou aquela cuja atração (afetiva e/ou emocional) é demonstrada a pessoas do mesmo sexo. Por exemplo: Ela tem uma namorada, logo, é homossexual. (DICIO, 2020)

Antes do nascimento, o feto já recebe pela sociedade uma expectativa de vestimentas, de comportamentos, de profissões e até mesmo das cores que irá vestir. O indivíduo já nasce tendo que cumprir com todas as expectativas que foram criadas. (QUINALHA, 2019) O sujeito classificado como transgênero, se identifica com o gênero oposto ao seu de origem de nascimento, se opondo ao cisgênero, que se identifica com as normas sociais impostas do que é ser homem ou mulher. (DICIO, 2020)

Os transgêneros, assim como os homossexuais, sofrem discriminação há muitas décadas. Entretanto, as cirurgias de redesignação sexual só vieram a ocorrer no ano de 1900. O primeiro caso divulgado foi o de Mogens Einar Wegener, mais conhecida como a garota Dinamarquesa, que se transformou em um filme relatando à sua história. As cirurgias eram proibidas até o ano de 1997 no Brasil. (CANÉ, 2018)

O processo para realização da cirurgia ainda é extenso e envolve grandes riscos, mas com os avanços tecnológicos e científicos, os procedimentos melhoraram e passaram a ter um melhor resultado. A cirurgia só pode ser realizada em pessoas entre 21 e 75 anos de idade, que tenham passado por acompanhamento psicológico por no mínimo dois anos, com laudo psicológico e psiquiátrico. O procedimento terapêutico só pode ser iniciado a partir dos 18 anos. (CANÉ, 2018)

A comunidade GLS (gays, lésbicas e simpatizantes) começou na década de 70, com o Movimento Homossexual Brasileiro. Em 1993, a sigla passou a ser GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros). E, somente em 2008 a sigla passou a ser LGBT, começando pelo L de lésbicas. Esta alteração foi necessária uma vez que antes da modificação, a comunidade LGBT era retratada pelos homens gays, devido a uma cultura machista instaurada há séculos na sociedade. Portanto, dentro da comunidade, visando a igualdade, a mulher vem primeiro. (BAIOFF, 2019)

A sigla é dividida em duas partes, pois o campo da sexualidade e do gênero é tão extenso, que se fosse colocar na sigla seria atualmente LGBTQQICAAPF2K+. Então é usado o sinal de + para informar os demais grupos. A primeira, LGB e A+, diz respeito à sexualidade do indivíduo. A segunda, TQI+, diz respeito ao gênero. (BAIOFF, 2019)

São alguns conceitos da sigla: (BAIOFF, 2019)

- L: lésbica; mulher que se identifica como mulher (cisgênero) e sente atração afetiva e/ou sexual por outra mulher.
- G: gay; homem que se identifica como homem (cisgênero) e sente atração afetiva e/ou sexual por outro homem.
- B: bissexual; pessoa que sente atração afetiva e/ou sexual por homens e mulheres, não tendo uma orientação única. Importante destacar que uma pessoa bissexual pode ter preferência por homens ou mulheres, não é linear.
- T: transgênero; pessoa que não se identifica no sexo biológico. (transexual, travesti) pessoa que não se identifica com os gêneros impostos pela sociedade, masculino ou feminino.

- Q: queer; pessoas que não se identificam com os padrões de heteronormatividade impostos pela sociedade e transitam entre os “gêneros”, sem também, necessariamente, concordar com tais rótulos.
- I: intersexual; antigamente chamadas de hermafroditas, são pessoas que não se definem de forma masculina ou feminina.
- A: assexual; são pessoas com ausência total, parcial, condicional ou circunstancial de atração sexual.
- +: engloba todas as outras letras QQICAAPF2K+, como o “P” de pansexualidade.

Em síntese, a sigla se refere tanto à sexualidade, relação amorosa que um indivíduo tem com outro indivíduo, quanto ao gênero, relação que o indivíduo tem com o próprio corpo. Insta ressaltar que, a identificação de gênero pode ser dar pelo gênero de nascimento, o gênero oposto, ou não binário.

2.2 Conceito homofobia e transfobia

Trata-se de um problema social e político. A homofobia vem do medo, aversão ou ódio irracional aos homossexuais. Já a transfobia vem do ódio patológico direcionado aos transexuais, às pessoas que não se identificam com o seu gênero de nascimento. Esse ódio pode ser manifestado pela violência física, verbal, psicológica entre outras. (DIETER, 2011)

A etimologia da palavra transfobia deriva da junção do prefixo trans, que tem sua origem no latim *trans*, com o sentido de “além de” + fobia, que significa “medo”. (DICIO, 2020)

O termo homofobia surgiu na década de 70, entretanto, o ato de aversão, ódio e medo em relação às pessoas homossexuais existe, como acontece na contemporaneidade, desde a chegada do cristianismo. (DIETER, 2011)

Conforme já mencionado, a homossexualidade era aceita pelos povos antigos. No entanto, após a influência moral do cristianismo, a perseguição da prática passou a ser constante e com penalidades desumanas. O costume deixou de ser algo natural para se tornar um ato perverso e, essa mudança de interpretação surgiu com fundamento na bíblia que disciplinava o que era bom ou era ruim. (VECCHIATTI, 2008).

As pessoas tendem a ter medo do que é diferente e do que é incompatível com o padrão de normalidade instaurado pela sociedade. Desta forma, foi criada a classificação de pessoas superiores ou inferiores, normais ou anormais, criando assim o racismo, a xenofobia, LGBTQIA+fobia, entre outros, que são colocadas fora do universo social.

O cristianismo não era uma religião homogênea e por este motivo seus líderes, visando instaurar o medo e atrair mais seguidores, começaram a culpar os homossexuais pela disseminação de doenças. Durante o período da Peste Negra, de 1348 a 1350, o surgimento de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), entre outras tragédias, foi associado às relações homoafetivas. (VECCHIATTI, 2008).

2.3 Pesquisa

2.3.1 Identificação

Foi realizado um questionário por meio do Google Formulários a fim de contribuir com o presente estudo. Realizou-se uma sondagem generalizada do

entendimento das pessoas sobre questões como o preconceito, a agressão, a doação de sangue por parte do grupo LGBTQIA+ entre outros, que continha 15 questões obrigatórias e 5 não obrigatórias, com a temática “Projeto de pesquisa sobre o nível de conhecimento com questões que envolvem gênero e sexualidade”.

O formulário foi disseminado pelas redes sociais WhatsApp e Instagram, e na mensagem de envio foi solicitado que a mensagem fosse compartilhada com terceiros. Inicialmente, foi encaminhado para 526 pessoas pelo WhatsApp, e postado na funcionalidade “Status”, assim como no Instagram, que foi postado na funcionalidade “Stories”. O questionário ficou disponível durante 3 dias e foram obtidas 606 respostas, alcançando participantes de 166 cidades nacionais, e uma em Portugal. Vale ressaltar que, além das pessoas que inicialmente receberam a solicitação para responderem a pesquisa, outras também foram alcançadas.

Dos entrevistados, 352 pessoas se classificaram como heterossexuais, 49 como lésbicas, 58 como gays, 121 como bissexuais, e 16 como pansexuais. Os demais marcaram a opção outros, que varia entre: não saber responder ou, não ter sexualidade.

Na questão sobre gênero, 414 pessoas responderam que se identificam como mulher cisgênero (que se identifica com o gênero biológico com o qual nasceu), 162, como homem cisgênero, 5 como homem transgênero (que não se identifica com o gênero biológico com o qual nasceu), 18 como mulher transgênero, e o restante marcou que não sabe, não binário ou gênero fluido.

A idade dos participantes variou entre 11 e 48 anos. Sendo que, mais de 420 deles se identificam como cristãos (protestante, católico praticante ou não, e evangélico), 35 como agnósticos, 22 como ateus, 35 espíritas, e os demais variaram entre não ter religião, “estar confuso”, Candomblé, Umbanda e Kardecista.

2.3.2 Perguntas e respostas

Foi questionado aos participantes se na família ou no grupo de amizade existem pessoas LGBTQIA+ e 429 pessoas responderam que sim, 35 que não, e 142 pessoas responderam que pertencem a esse grupo.

Dos resultados obtidos através da pesquisa no Google Formulários foram gerados gráficos, conforme abaixo:

Gráfico 1 – Se na família ou no grupo de amizades do participante existem pessoas LGBTQIA+

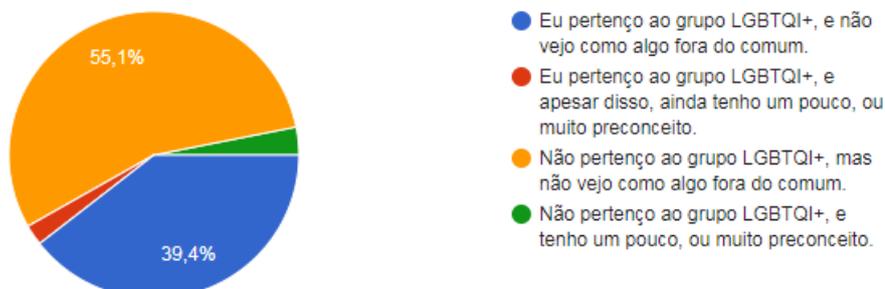


Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Gráfico 2 - Relação com pessoas do grupo LGBTQIA+

Qual sua relação com as pessoas ao seu redor que são LGBTQIA+?

606 respostas



Fonte: Elaborado pela Autora (2020).

Segundo o livro: “Por que os homens fazem sexo e as mulheres fazem amor?”, dos autores Alan e Barbara Pease, traduzido por Neuza M. Simões Capelo, o Dr. Gunther Dörner, cientista alemão, foi apresentada a teoria da identidade sexual. A mencionada teoria exprime que, o feto, nos primórdios de sua formação do corpo e cérebro, é feminino (XX), e, após o período de seis a oito semanas do ato da concepção que o feto passa a ser masculino (XY), pois recebe sua dose de hormônios que vai configurá-lo como masculino. Sendo assim, o feto pode receber uma maior dose de cromossomos oposto ao seu gênero.

A pesquisa revela, basicamente, que se o feto não receber uma dosagem correta de hormônio em sua formação para configurar sistemas operacionais equivalentes, ele pode vir, na adolescência, a se tornar homossexual. É importante ressaltar que isso não é uma regra e há ressalvas na pesquisa, de que as pessoas homossexuais e transgêneros, já nascem assim, por ser uma informação genética.

No gráfico abaixo verifica-se que 77,4% dos participantes da pesquisa acreditam que indivíduos do grupo LGBTQIA+ nasceram assim.

Gráfico 3 - Análise LGBTQIA+

Você acha que os LGBTQIA+:

606 respostas

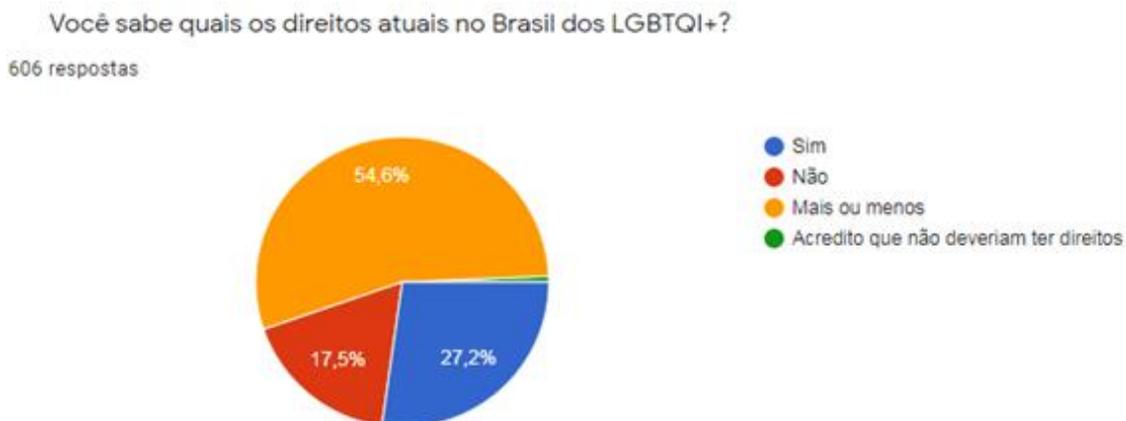


Fonte: Elaborado pela Autora (2020).

Em conformidade com o gráfico a seguir, 7,4% das pessoas informaram que o grupo LGBTQIA+ não deveria ter direitos, e, a partir dessa análise se torna cristalino que determinadas pessoas classificam essa comunidade como outra raça, que não

deveria se enquadrar no art. 5º da CF/88, onde garante que “todos são iguais perante a lei”. Prosseguindo com a análise do gráfico, pode-se perceber que 56.6% sabem “mais ou menos” sobre os direitos atuais dos LGBTQIA+. Mesmo com toda informação disponível na internet, é quase impossível adquirir total conhecimento, ou saber da veracidade das informações contidas sobre determinados temas, incluindo o tema proposto no presente estudo, pois a internet dispõe de várias opiniões falsas e infundadas.

Gráfico 4 - Direitos dos LGBTQIA+

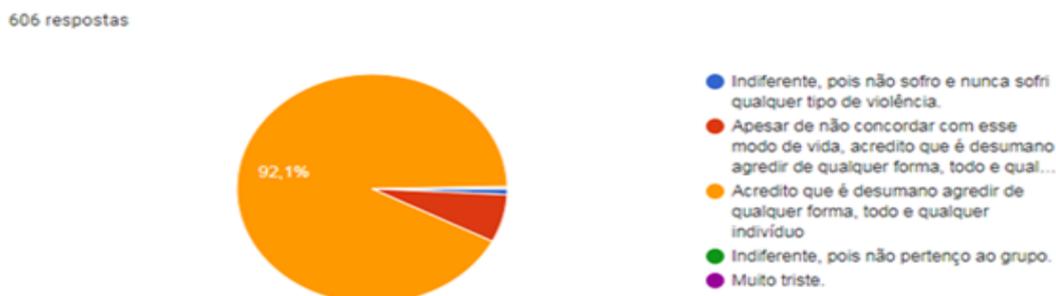


Fonte: Elaborado Pela Autora (2020).

Gráfico 5 – Interpretação de dados

Como você interpreta no sentido de humanidade/fraternidade, os dados apresentados a baixo:

Relatório 2016 do GGB: 343 LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) foram assassinados no Brasil em 2016. A cada 25 horas um LGBT é barbaramente assassinado vítima da "LGBTfobia", o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Matam-se mais homossexuais aqui do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra LGBT. / Segundo o estudioso alemão Rüdiger Lautmann: Homens homossexuais, e em menor número mulheres, foram compelidos a renunciar sua sexualidade sob o regime nazista. Estima-se que 100.000 tenham sido presos, dos quais entre 5.000 e 15.000 foram enviados a campos de concentração, onde alguns eram forçados a usar triângulos cor-de-rosa no uniforme para indicar que eram gays. Até 60% dos que foram mandados para os campos pereceram.



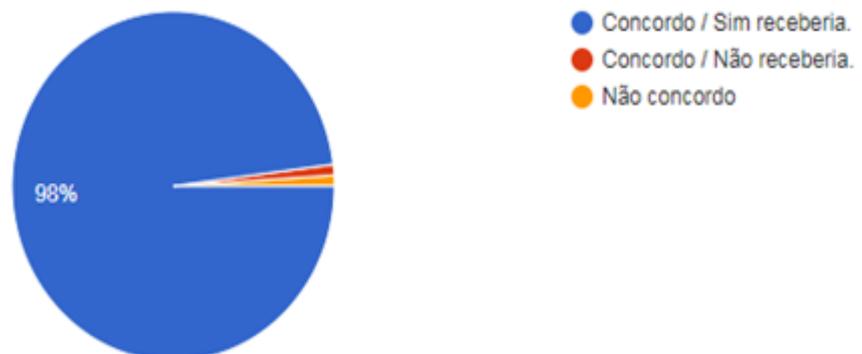
Fonte: Elaborado pela autora (2020).

A falta de informação gera preconceito e discriminação. O preconceito não existe somente por quem não pertence ao grupo, mas também, por componentes dele. Assim, se inicia a temática da violência e da AIDS/HIV que por anos e até o presente momento é considerado uma doença dos Gays.

Gráfico 6 - Doação de sangue pelo grupo LGBTQIA+

Você concorda que o grupo LGBTQI+ pode ser doador de sangue? Você receberia sangue de uma pessoa se soubesse que ela pertence a esse grupo?

605 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Somente 6 pessoas concordam e não receberiam, e 6 pessoas não concordam. Hodiernamente, há o entendimento de que somente os gays contêm o vírus do HIV (transmissível por sangue), pelo fato de serem rotulados como “depravados”, e por isso não podem doar sangue. Contudo, tanto homossexuais como heterossexuais que mantêm relações com vários parceiros (as) e não fazem o uso de preservativos, nem têm outros cuidados necessários na hora da consumação do ato sexual, estão sujeitos a qualquer infecção sexualmente transmissível (IST).

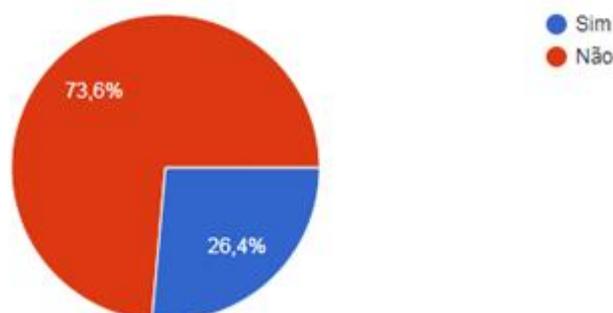
Em verdade, a falta de informação gera o “tabu”. A atenção ao indivíduo LGBTQIA+ no contexto de saúde SUS, ou até mesmo no sistema privado, é pouca ou inexistente. Portanto, faltam informações de cuidados básicos. Nota-se que, mesmo com as poucas informações que são distribuídas em algumas Unidades Básicas de Saúde (UBS), o uso de preservativos ainda é visto como desnecessário pelos indivíduos do grupo, pois associam a finalidade do uso do preservativo apenas para evitar gravidez e não para a proteção contra ISTs, o que gera o fortalecimento do preconceito das pessoas, tanto dos indivíduos que não pertencem ao grupo, como os pertencentes ao mesmo.

Sobre a temática do preconceito, no formulário perguntou-se aos participantes se haviam sido vítimas de violência física, verbal, psicológica entre outras, por homotransfóbicos, em vias públicas, e conforme resultados no gráfico abaixo, 26,4% dos participantes já sofreu algum tipo de violência.

Gráfico 7 - Violência em vias públicas

Você já sofreu algum tipo de violência em vias públicas por pessoas homotransfóbicas? (Até mesmo caso se identifique como heterossexual/cisgênero).

606 respostas



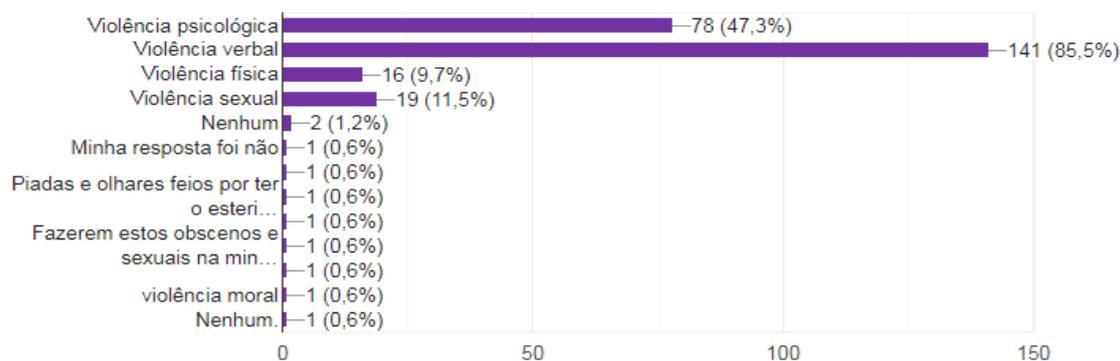
Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Relativo ao tipo de violência sofrida pelos entrevistados, 47,3% já sofreu violência psicológica e 85,5% já sofreu violência verbal.

Gráfico 8 - Tipos de violência sofrida em vias públicas

Caso a resposta anterior tenha sido "SIM" qual tipo de violência você sofreu ou sofre?

165 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2020).

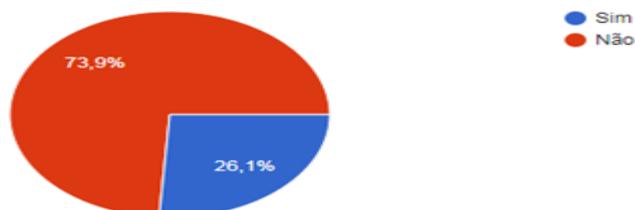
As constantes tentativas e os esforços de pais e parentes que tem o objetivo de modificar a personalidade do filho ou membro familiar que pertença ao grupo LGBT são inúteis, e a violência psicológica e verbal empregada é ineficaz, visto que a identidade desses indivíduos, segundo a geneticista Anne Moir, em uma entrevista num programa de televisão britânico, em 1991, referenciando sua pesquisa, advém da genética.

Segue abaixo os resultados referentes a violência sofrida em casa e os tipos, causada por pessoas homotransfóbicas, apurando-se que 26,1% dos 606 entrevistados já sofreram algum tipo de violência dentro de suas casas e que a maior parte da violência sofrida pode ser classificada como verbal ou psicológica.

Gráfico 9 - Violência em casa

Você já sofreu algum tipo de violência em casa por pessoas homotransfóbicas? (Até mesmo caso se identifique como heterossexual/cisgênero).

606 respostas

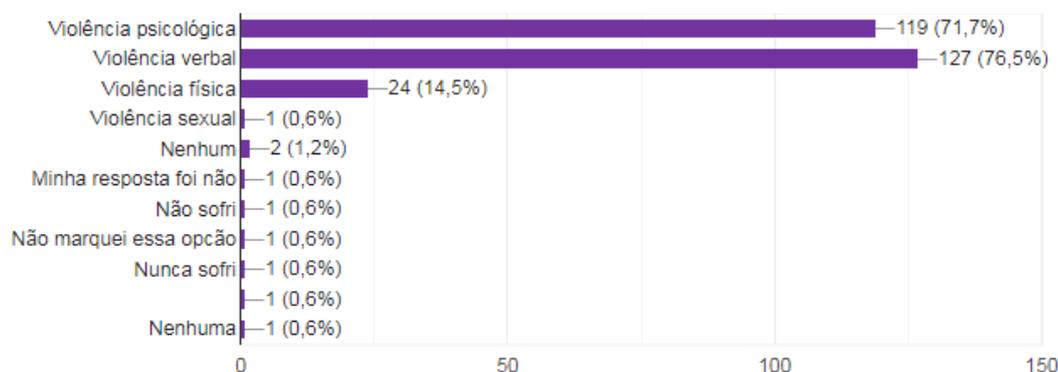


Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Gráfico 10 - Quais violências em casa

Caso a resposta anterior tenha sido "SIM" qual tipo de violência você sofreu ou sofre?

166 respostas



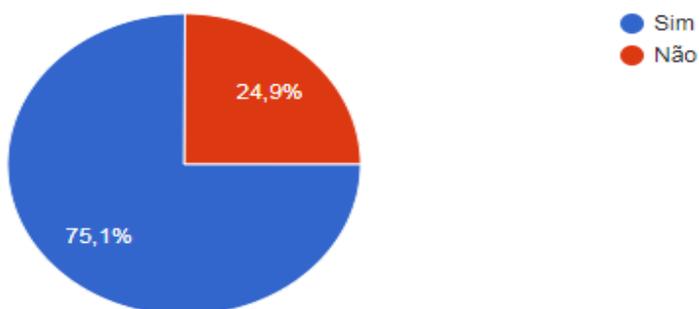
Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Não obstante ao marco temporal de 1 ano após a criminalização da homotransfobia, 24,9% dos participantes não sabe o que significa, consoante ao apresentado no gráfico abaixo.

Gráfico 11 - Sabe o que é a criminalização da Homofobia e Transfobia

Você sabe o que é a criminalização da homofobia e transfobia?

606 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Algumas pessoas (164) sugeriram, ainda, assuntos que gostariam que tivessem sido tratados dentro desse tema. Alguns participantes se mostraram a favor do movimento, repisando a necessidade da existência de leis específicas para esses grupos, e outros tiveram resposta contrária. Houve questionamentos sobre a necessidade de se inculcir rótulos demasiados ao grupo, e também, foi comentada a complexidade do tema. Houve tanto comentários homotransfóbicos, como outros defendendo a causa.

2.4 A busca pelo direito de igualdade e proteção

Questiona-se na sociedade, bem como na pesquisa de campo desenvolvida, se existe a necessidade de serem criadas leis específicas para o combate a violência ao grupo LGBTQIA+, visto que a Carta Magna garante a proteção de todos os seres humanos, indistintamente. Destarte, o objetivo da criação dessas leis, e o motivo delas serem tão importantes reside em garantir que não haja a violência verbal, a física, a psicológica ou outros tipos, direcionadas a uma pessoa simplesmente por ela pertencer a determinado grupo, visto que essa forma de agressão ocorre devido ao preconceito institucionalizado na sociedade.

Outro importante aspecto relacionado ao grupo LGBTQIA+, que foi sugerido nos comentários da pesquisa com hostilidade, é a quantidade de rotulações e classificações existentes (apresentado no item 2.1 desse estudo). De fato, como escreve Rodrigo Chandohá da Cruz, ao Empório do Direito.com.br, em 24/04/2016, as pessoas utilizam-se desses termos com cunho pejorativo, contudo, para tratar de direitos e prerrogativas desses indivíduos é preciso rotulá-los. É imprescindível que o grupo seja apresentado à população como algo “normal”, mostrando que eles estão presentes na vida em sociedade e que deve ser respeitada a diversidade entre os seres. Apenas após essa conscientização da população e o devido respeito ao próximo, que a lei deverá ser considerada como homogênea.

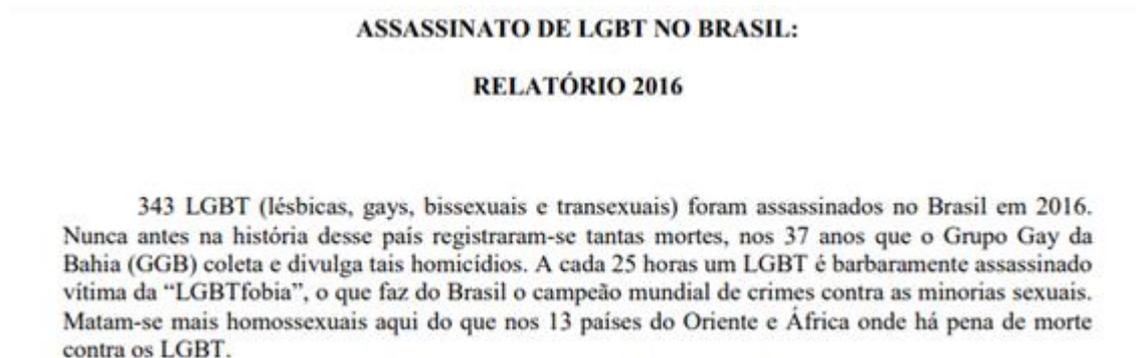
3 A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CONTRA O PRECONCEITO

3.1 Homicídio e suicídio

No Brasil, houve crescimento consideravelmente das taxas de homicídio e suicídio de grupos LGBTQIA+ nos últimos anos, todavia, o Congresso se manteve inerte em relação a criminalização (MOTT; MICHELS, 2016).

Conforme mencionado alhures, a homossexualidade e a transexualidade existem por várias gerações no decorrer da história da humanidade, porém com a chegada do cristianismo no Brasil, este fato passou a ser visto como perversão, doença, blasfêmia, entre outros adjetivos pejorativos (VECCHIATTI, 2008).

Figura 1 - Print de Relatório de Assassinato de LGBT no Brasil



Fonte: Grupo Gay da Bahia (2016).

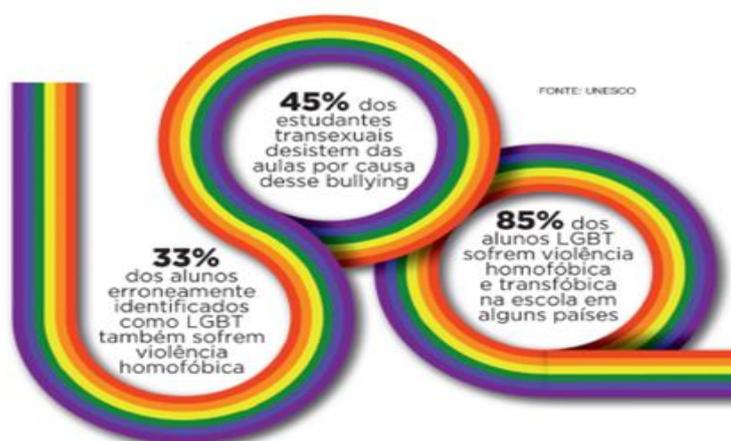
Com a mudança do comportamento de aceitação da sociedade para aversão, a comunidade LGBTQIA+ passou a se esconder e até mesmo perder sua essência e seguir aquilo que era imposto pela coletividade como “correto”. (VECCHIATTI, 2008)

Como toda minoria, a comunidade finalmente teve forças para voltar a buscar seus direitos como seres humanos, em diversos países do mundo todo. E o movimento cresceu cada vez mais e com mais força, não somente pelo próprio grupo, mas também por simpatizantes.

Entretanto, quanto mais o movimento cresceu e as pessoas começaram a se reconhecer e se aceitar, os não simpatizantes e/ou preconceituosos, resolveram agir de forma antagônica, discriminando o grupo e classificando os indivíduos como uma outra raça, visto que contrários a sua cultura e política social. A partir de então, passaram a atacar o movimento, empregando a violência contra seus participantes e se justificando com base na bíblia e seus conceitos preconceituosos.

No decorrer dos anos ocorreram várias mortes de homossexuais e transexuais por ser quem são, e o suicídio cresceu consideravelmente, pois além de todas as ameaças, pressões, violências físicas, verbais e outras, o “não falar” sobre a sexualidade e o não acompanhamento, fez com que grande parte dos jovens e adultos tirasse a própria vida. (MOTT; MICHELS, 2016)

Figura 2 - Violência Homofóbica e Transfóbica no Setor Educacional (%)



Fonte: UNESCO (2016).

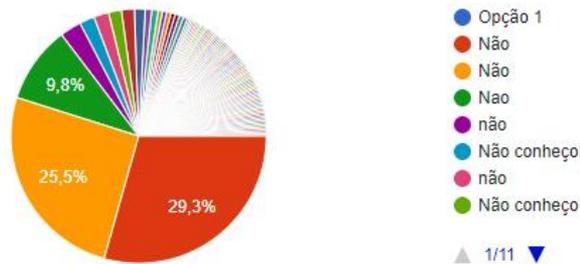
O levantamento abaixo, conforme gráfico a seguir, foi realizado através do disque denúncia. O disque 100 é um dos poucos canais de informação aos dados da violência LGBTQIA+. Este ou o “disque recursos humanos” tem o objetivo de acolher denúncias que envolvem violações de direitos de toda a população, especialmente os Grupos Sociais Vulneráveis, como crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência e a população LGBTQIA+. (MORAIS; FIGUEIREDO; GARCIA, 2019)

Na pesquisa de campo, foi questionado se as pessoas conheciam sites, telefones ou outras formas de denunciar a homotransfobia, e o resultado observado foi que mais da metade das respostas foram negativas. Abaixo consta gráfico demonstrativo, referente às 368 respostas obtidas (questão não obrigatória):

Gráfico 12 - Denúncias Homotransfóbicas

Você conhece sites, telefones ou outros jeitos de denúncias homotransfobicas? (Caso sim, qual?)

368 respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2020).

No infográfico a seguir, será retratado os tipos de denúncias comumente feitas ao Disque 100:

Figura 3 - Taxa de denúncias de violações dos direitos humanos sobre a população LGBT

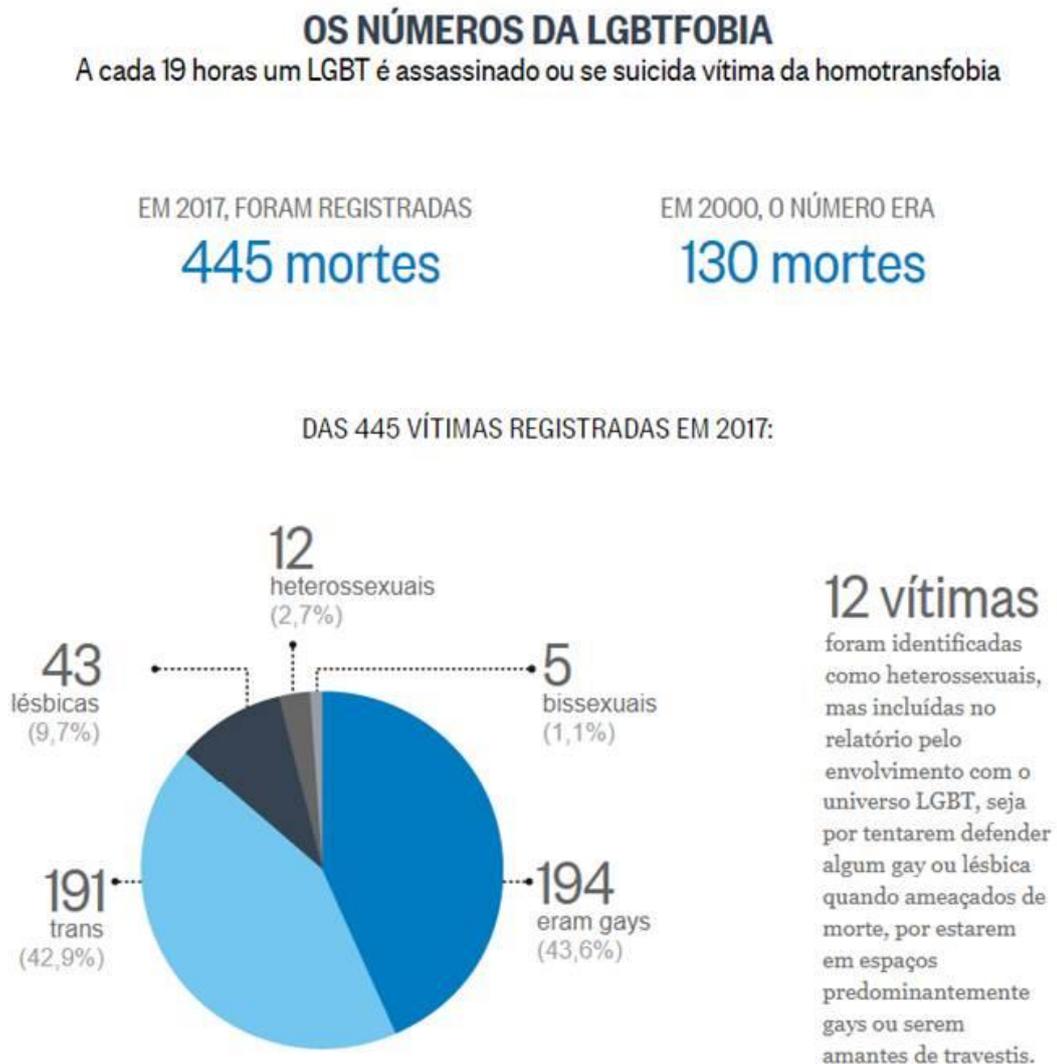


Fonte: Adaptação do Politize, do infográfico produzido pela Fundação Getúlio Vargas.

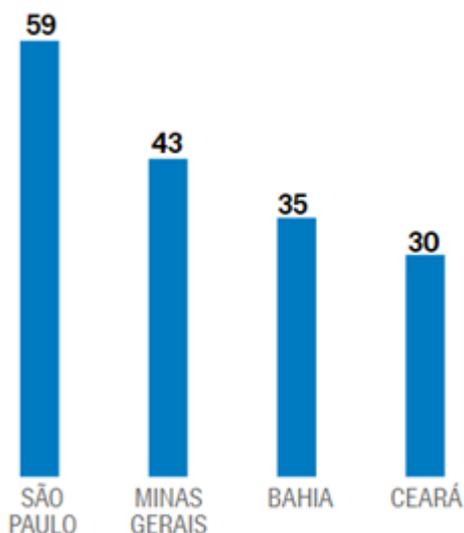
Existe uma dificuldade em localizar estatísticas oficiais a níveis federais sobre a violência causada aos LGBTQIA+. Isso ocorre pelo fato de o Brasil criar poucas

políticas públicas de combate à homotransfobia. Desta forma, somente algumas regiões produzem relatórios com base em denúncias, como por exemplo, o estado da Bahia através de seu Grupo Gay da Bahia (GGB), fundado em 1980, e algumas cidades do Rio de Janeiro. De acordo com as denúncias apresentadas, grande parte dos assassinatos contra o grupo ocorrem em vias públicas, todavia, os homicídios cometidos em casa também existem em números expressivos, conforme abaixo (MORAIS; FIGUEIREDO; GARCIA, 2019):

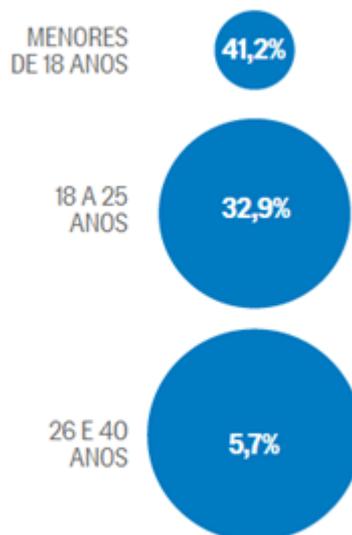
Figura 4 - Tabela de homicídio por LGBTFOBIA



**MAIORES NOTIFICAÇÕES DE HOMICÍDIOS
E SUICÍDIOS DE LGBT:
EM 2017, EM TERMOS ABSOLUTOS**



IDADE DAS VÍTIMAS:



Fonte: Grupo Gay da Bahia, com base em notícias publicadas na mídia, internet e informações pessoais

O GLOBO

Fonte: Reportagem d'O GLOBO e efeito com base no levantamento de dados do GGB.

Frise-se por oportuno que, existe a falsa percepção de que a taxa de homicídio é baixa. Isto se deve pelo fato de que o Brasil não produz um estudo oficial para medir a taxa de violência contra LGBTQIA+. Deste modo, fica incongruente a contabilização das taxas corretas sobre tal violência. Atualmente, o canal que dispõe de algumas informações com base em denúncias além da criação do GGB é o site "Homotransfobia mata". (MORAIS; FIGUEIREDO; GARCIA, 2019)

Conforme Emicida (2019) em uma entrevista sobre a importância da criminalização da homofobia e transfobia, comenta que "não estamos educados quanto sociedade em exercer uma forma de empatia."

Acredita-se que, mesmo após a criminalização da homotransfobia pelo STF, o processo de punição e respeito, será lento. Isso porque, além de o direito ter um limite, a punibilidade não atinge a todos. (QUINALHA, 2019)

3.2 As conquistas ao longo do tempo no Brasil

O processo é árduo, mas a criminalização da homotransfobia não é a primeira e nem será a última conquista do movimento, que traduz a luta pelos direitos iguais. (QUINALHA, 2019)

Com Portugal no governo, até o ano de 1830 as relações homoafetivas eram crime no Brasil. Somente após a independência proclamada em 1822 se instituiu o Código Criminal do Império do Brasil, Lei de 16 de dezembro de 1830, que extinguiu a criminalização da homossexualidade. (MENEZES, 2019)

No ano de 1985, após 155 anos do código de 1830, o Conselho Federal de Medicina (CFM), retirou a homossexualidade do catálogo de patologias. Tal decisão foi tomada antes mesmo da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da

Classificação Internacional das Doenças (CID), que só veio a ocorrer em 1990 e 1992. (MENEZES, 2019)

Atualmente se comemora no dia 17 de maio o Dia Mundial de Combate à Homofobia, comemorando a data em que em 1990 a OMS retirou a homossexualidade do catálogo de patologias. (MENEZES, 2019)

Em 1997, por meio da Resolução do CFM 1955/2010 as cirurgias de redesignação sexual foram liberadas. (MENEZES, 2019)

EMENTA: Qualquer tipo de cirurgia de redesignação sexual ou de transgenitalização no processo de mudança de sexo, sejam as cirurgias de mudança dos genitais, como também, as cirurgias das gônadas e dos caracteres sexuais secundários, incluindo-se as cirurgias das mamas, são regulamentadas pela Resolução CFM 1955/2010 - Tal Resolução estabelece critérios para a definição do Transexual que poderá ser submetido a esses procedimentos, define, ainda, o tipo de estabelecimento que os realizará e a composição da equipe multidisciplinar que atenderá esses pacientes - A regulamentação se justifica devido ao caráter de definitividade que esses procedimentos ensejam. (CFM, 2010)

Entre os anos de 2008 a 2010, o Sistema Único de Saúde passou a disponibilizar o processo de redesignação sexual. (MENEZES, 2019)

No dia 11 de maio de 2011, foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo, desta forma casais homoafetivos passaram a ter direitos sobre a partilha dos bens de seus companheiros. No mesmo ano, foi também reconhecido pelo STF a união homoafetiva como entidade familiar. (MENEZES, 2019)

Posteriormente a decisão do STF de 2011 que reconheceu a união homoafetiva como núcleo familiar, a ministra Cármen Lúcia, manteve a decisão proferida pelo órgão a quo, autorizando um casal homossexual a adotar uma criança, pois, mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente não determine a orientação sexual dos adotantes, os juízes negavam tais pedidos. (MENEZES, 2019)

No ano corrente, no dia 22 de março, ocorreu a criação da Comissão Especial da Diversidade Sexual (Conselho Federal da OAB). (DIAS, 2020)

No ano de 2013, ficou determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que pode ser celebrado em cartórios o casamento entre casais homoafetivos. (MENEZES, 2019)

Em 2016, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE) aprovou uma recomendação para aplicação as regras da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) a travestis e transexuais vítimas de violência doméstica. (MENEZES, 2019)

Somente em 2018 foi pacificado pelo STF que pessoas trans podem mudar o nome mesmo sem a cirurgia ou decisão judicial. Nesse mesmo ano, a OMS informou que retirou a transexualidade da lista de doenças. (MENEZES, 2019)

Há apenas um ano, em junho de 2019, o STF julgou ser crime a homotransfobia, equiparando-a ao crime de racismo, instituído pela Lei 7.716/89 (Lei do Racismo). (STF, 2019)

Ainda esse ano, a Suprema Corte considerou inconstitucional a proibição de doação de sangue por homossexuais conforme decisão na ADI 5543 (STF, 2019).

3.3 Estudo breve da Lei 7.716/89 e da Constituição Federal de 1988, em proteção ao racismo social

Inicialmente, no Brasil, a primeira lei penal sobre a discriminação foi a Lei 1.390/51 (Lei Afonso Arinos), sendo consideradas apenas como contravenções

penais a discriminação por raça ou cor. A referida lei inovou quanto a criminalização do racismo, entretanto, não surtiu os efeitos desejados. (PROCÓPIO, 2020)

Logo após a Lei ganhou uma nova composição incluindo um alcance maior a atos por preconceito de raça, cor, sexo ou estado civil, entrando em vigor a Lei 7.437/85 (Lei Caó). (PROCÓPIO, 2020)

Posteriormente, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção a nº 111, assegurando oportunidades iguais a todos, independente de raça, credo ou sexo, que, no entanto, foi revogada pelo Decreto 10.088/19:

Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. (Anexo XXVII, Art. 1º, Decreto nº 10.088/19). (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019)

Logo após, foi reconhecida a discriminação como questão ética com fundamento na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, disposta no Decreto 65.810/69. A convenção garantia a proteção baseada nos princípios da dignidade e igualdade da pessoa humana, onde todos os Estado Membros deveriam promover e encorajar o respeito universal em cumprimento aos direitos e liberdades fundamentais para todos sem discriminação. (PROCÓPIO, 2020)

Com o advento do reconhecimento da discriminação, houve mudança do significado da discriminação racial para quaisquer distinções, exclusões, preferências e restrições com base na cor, raça, origem nacional, étnica ou por descendência, ou que impeça diretamente os direitos e liberdades fundamentais econômico, social, cultural ou da vida pública. (PROCÓPIO, 2020)

O racismo é um “sistema doutrinário ou político que estabelece a exaltação de uma raça em detrimento das demais; sistema que afirma a superioridade de um grupo racial relativamente aos outros, preconizando, em particular, o isolamento destes no interior de um país (segregação racial) ou até visando o extermínio de uma minoria: o racismo anti-semita dos nazistas.” (DICIO, 2020)

Neste viés de proteção, mas de uma forma mais ampla, com o intuito de conciliar os interesses do país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 mostrou o repúdio ao racismo em seus artigos, conforme disposto:

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Como também:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **relações internacionais** pelos seguintes princípios:

[...]

VIII - **repúdio** ao terrorismo e **ao racismo**. (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Tendo em vista que a Lei 7.716/89 (Lei do racismo) visava tão somente à punição dos crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, esta sofreu alteração no ano de 1997. Com essa modificação, foi ampliado o rol das

discriminações puníveis, que passaram a ser o preconceito de raça, de cor, de etnia, de religião ou de procedência nacional. (PROCÓPIO, 2020)

Em 2003 o STF defendeu que o racismo é uma construção cultural que gera a discriminação e o preconceito é segregacionista, isso ocorre em razão da divisão do ser humano em raças, resultado de um conteúdo político-social. (PROCÓPIO, 2020)

Nessa vereda, há de se entender que o racismo social vai além das particularidades tão somente biológicas e fenotípicas. (PROCÓPIO, 2020)

Também, é necessário discutir-se sobre o racismo reverso, que não é possível, mas sim um equívoco interpretativo, conforme entende o juiz federal substituto João Moreira Pessoa de Azambuja:

Na sociedade brasileira, a pessoa branca nunca foi discriminada em razão da cor de sua pele. É dizer, jamais existiu, como fato histórico, a situação de uma pessoa branca ter sido impedida de ingressar em restaurantes, clubes, igrejas, ônibus, elevadores, etc. (AZAMBUJA, 2020)

Ou seja, as pessoas brancas não podem se valer da Lei do Racismo com o intuito de afirmarem terem sofrido o racismo reverso. De sorte que, para o grupo das pessoas brancas, heterossexuais, cisgenero e outros existe o crime de injúria racial (ofender alguém com base em sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência) que visa resguardar seus interesses. (PROCÓPIO, 2020)

4 A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA

4.1 A omissão do Congresso Nacional

O poder legislativo é representado pelo Congresso Nacional que, por sua vez, é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, consoante ao disposto no art. 44 da CF/1988 (BRASIL, 1988).

A Câmara dos Deputados conforme art. 45 da CF/88 é constituída pelos representantes do povo, que são eleitos pelo sistema proporcional de cada Estado, Território e Distrito Federal (DF). Os representantes consistem em 513 deputados federais com mandato de 4 anos. (BRASIL, 1988)

Já o Senado Federal, conforme art. 46 da CF/88, se compõe de 3 senadores eleitos, sendo constituído pelos representantes de cada Estado e do DF, pelo princípio majoritário, totalizando 81 parlamentares, com mandato de 8 anos. (BRASIL, 1988)

Relativo ao procedimento de aprovação de leis a Câmara e o Senado funcionam distintamente, onde uma das casas é a iniciadora e a outra a revisora, desempenhando as funções do Congresso Nacional. (BRASIL, 1988)

A respeito de sua função legislativa sobre matérias de competência da União, o Congresso, por suas casas, legisla mediante elaboração de emendas constitucionais, de leis complementares, de leis ordinárias e de leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções e atos normativos com força de lei. (BRASIL, 1988)

Relativo ao tema igualdade, independente da sexualidade ou identidade de gênero, existem projetos de lei complementar (PLC) com o tema submetidos ao Congresso Nacional. Um deles foi o PLC 122, Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, proposto pela deputada Lara Bernadi, que foi arquivada após oito anos no Senado sem obter aprovação ou desaprovção. (DIAS, 2020)

Afirma Maria Berenice Dias:

Inúmeros projetos de leis já foram apresentados. A tramitação é exasperadamente lenta. São arquivados, desarquivados, apensados, em um constante ir e vir. E se o projeto não foi votado e o relator não é reeleito, no final da legislatura a proposição é arquivada e é preciso recomeçar todo um calvário para que seja desarquivado e apresentado para o relator. (DIAS, 2017)

O Brasil foi considerado um dos países onde mais ocorre crime de ódio contra LGBTQI+ como comprova o disposto no item 3.1. Contudo, a batalha pelos seus direitos existe há bastante tempo e o Congresso Nacional se manteve omissivo quanto a legislação do tema. (MOTT; MICHELS, 2016)

Em se tratando de uma matéria cogente, que exige uma intervenção do legislativo (PROCÓPIO, 2020), o STF verificou o estado de mora inconstitucional (a omissão normativa inconstitucional) do Congresso Nacional na prestação legislativa, ao não cumprir o mandado expresso de criminalização ao racismo disposto nos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF/88, para proteção penal aos integrantes da comunidade LGBTQIA+, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (BRASIL, 1998)

Nesse passo, a decisão do STF teve respaldo no caso Ellwanger (HC 82424/RS), onde ficou reconhecido que o racismo é uma construção político-social (racismo social). Nestes termos, houve a abrangência do termo racismo como um conjunto de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regem o real sentido e alcance à norma, na medida em que as condutas importam em atos de discriminação e preconceito segregacionista. (PROCÓPIO, 2020)

Sob este prisma, dado que não existe uma lei punindo o crime de racismo social como um todo, incluindo os LGBTQIA+, que se enquadra como um grupo vulnerável que sofre atos de discriminação e de ofensa a direitos de liberdade fundamentais, incorre o legislativo em inconstitucionalidade por omissão. Então, se o Estado deixou de adotar as medidas necessárias para colocar em prática os preceitos constitucionais, não cumprindo com seus deveres legislativos, torna-se evidente a violação negativa do texto constitucional. (QUINALHA, 2019)

De acordo com Ercimo (2014) e com o §2º do artigo 103 da CF/88 é estabelecido que:

Declarada à inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. (ÉRCIMO, 2014)

4.2 O entendimento do Supremo Tribunal Federal

Isto posto, quanto menor a ação do Poder Legislativo para preencher as lacunas da Lei, maior será o ativismo judicial, que tem legitimidade social para defender o núcleo essencial dos direitos fundamentais. (PROCÓPIO, 2020)

Fazendo-se a interpretação extensiva, o racismo se torna um conceito cultural e não biológico, de acordo com o entendimento do STF:

atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daquelas que compõem o grupo vulnerável em questão (STF, 2019).

No dia 13/02/2019 ocorreu o início do julgamento da criminalização da homofobia e transfobia no STF com a leitura dos informes instrutivos dos ministros Celso de Mello (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26) e Edson Fachin (Mandado de Injunção - MI nº 4733), seguida das sustentações orais. (IBDFAM, 2019)

Prontamente, houve a continuação do julgamento no dia 20/02/2019 e quatro ministros votaram para reconhecer a omissão do Congresso em não criminalizar a homofobia, determinando ainda, que fosse equiparado ao crime de racismo aplicando-se a Lei 7.716/89, nos casos de discriminação contra LGBT até que seja editada lei sobre o tema. (IBDFAM, 2019)

Após a suspensão, no dia 13/06/2019 o julgamento foi retomado e por 8 votos a favor, dos ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, e por 3 votos contra dos ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e por último do Presidente do STF Dias Toffoli, foi reconhecida a criminalização da homofobia e transfobia equiparada à lei de racismo. (IBDFAM, 2019)

O entendimento da Corte foi que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual da pessoa é considerado crime”, com pena de três anos e multa. E, no caso de ocorrerem atos por meio de divulgação ampla, a pena será de cinco anos mais multa. (IBDFAM, 2019)

A mencionada decisão terá validade e será aplicada até que o Congresso Nacional aprove uma lei sobre o tema. O STF não legislou sobre o tema, não foi criada uma lei para criminalizar, tão somente houve a análise de um conceito e o enquadramento da proteção das minorias por conta da omissão do Congresso reconhecida pelo Supremo. (IBDFAM, 2019)

Conforme disposto por Maria Berenice Dias:

Isso porque, nunca nenhum projeto de lei ou proposta de emenda constitucional logrou ser votado – e muito menos aprovado – por qualquer das casas legislativas. Sempre prevaleceu o medo escudado em alegações de ordem religiosa, o preconceito disfarçado em proteção à sociedade. (DIAS, 2017, p. 2)

Também ficou estabelecido que, relativo a liberdade religiosa e a liberdade de expressão que foram apontadas como alguns dos entraves para aprovação e/ou criação de uma lei ou do enquadramento ao crime de racismo que, será assegurado tais liberdades, desde que não se configurem discurso de ódio. (STF, 2019)

Ressalte-se que, ainda é necessário tornar concreta a criminalização da homofobia e transfobia com a delimitação da lei. E, vale lembrar que a criação da lei

será apenas o meio necessário destinado a combater o sexismo, a cultura perversa, preconceituosa e a homotransfóbica que existe, e a conquistar cada vez mais informação, orientação e proteção a todos os indivíduos. (DIAS, 2020)

5 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração o estudo apresentado, é necessário reivindicar o tratamento de igualdade entre todos os cidadãos, independente da sua sexualidade ou identidade de gênero. A omissão do Congresso Nacional em dar prosseguimento ao projeto de lei e legislar sobre o assunto proposto, permite que o ato de preconceito e de discriminação por homofobia e transfobia permaneça sem punição, figurando-se deste modo, a falha na missão de garantir os direitos fundamentais ao grupo LGBTQIA+ da mesma forma que foram garantidos na legislação pátria aos demais cidadãos. É necessário o amparo ao movimento, pois o grupo sofre grande violência e de diversas formas, gerando altas taxas de homicídio e de suicídio que não são contabilizados de forma adequada.

Ainda que tenha ocorrido consideráveis avanços em concessões de direitos no âmbito do Poder Judiciário, esse grupo continua a ser um alvo vulnerável, se tornando necessária a previsão legal para que a homofobia e a transfobia sejam punidas criminalmente. No tocante a inércia do Congresso Nacional em criar a mencionada proteção fica evidente o preconceito e discriminação para com o grupo LGBTQI+.

O Poder Judiciário, representado pela Corte Suprema, impulsionado pela omissão do Congresso Nacional em legislar sobre o tema, decidiu a matéria cumprindo com a garantia dos direitos fundamentais prevista na norma constitucional, equiparando a homotransfobia ao crime de racismo. Torna-se evidente, portanto, como já havia sido decidido no caso *Ellwanger* que, o racismo é uma construção político-social.

Neste prisma, mesmo que tenha ocorrido a concessão dos direitos alhures expostos, a proteção ainda é incerta, pois a punibilidade não atinge a todos, e por não existir uma lei de proteção específica, a aversão das pessoas continuará e com ela o preconceito e a discriminação. Mesmo que a lei não assegure por completo e demore mais para ser aplicada de forma concreta, se houvesse uma lei de punição, mesmo com a aversão o respeito seria obrigatório, e a prática de discurso de ódio que muitos alegam ser direito de expressão iria ter um limite necessário para proteção.

Até o presente momento, após 1 (um) ano da decisão do Supremo, o Congresso Nacional não legislou sobre o tema, mesmo tendo se mostrado preparado para dar prosseguimento na votação do projeto de Lei.

REFERÊNCIAS

ALERE, Vita. **Marcas da rejeição**, 13 ago. 2016. Disponível em: <https://vitaalere.com.br/marcas-da-rejeicao/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BAIOFF, André. **Entenda os gêneros e as complexidade da sigla LGBT**. 03 jan. 2019. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/07/19/noticias-saude,189873/redesignacao-sexual-voce-sabe-como-e-a-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.shtml>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Oficial da União** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Oficial da União**, Imperial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201830.&text=1%C2%BA%20N%C3%A3o%20haver%C3%A1%20crime%2C%20ou,Lei%20anterior%2C%20que%20o%20qualifique. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.437 de 20 de dezembro de 1985. Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390. **Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 65.810 de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Oficial da União**, Brasília, 08 dez. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 1.390 de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. **Oficial da União**, Brasília, 03 jul. 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 65.810 de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 Dez. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus n. 82.424**. Impetrante: Siegfried Ellwanger, Coator: Supremo Tribunal de Justiça. Rel.Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Diário da Justiça, Brasília-DF, 19 de março de 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão n. 26**. Impetrante: Partido Popular Socialista, Coator: Supremo Tribunal de Justiça. Rel.Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 18 a 22 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça, Brasília-DF, 20 e 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543**. Impetrante: Partido Socialista Brasileiro, Coator: Supremo Tribunal de Justiça. Rel.Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 08 de maio de 2020. Diário da Justiça, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5543votoMMA.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4733**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT, Coator: Supremo Tribunal de Justiça. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 a 22 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça, Brasília-DF, 20 e 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24353944/mandado-de-injuncao-mi-4733-df-stf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros**: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pelaigualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#indice_27. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONGRESSO NACIONAL. **Atribuições**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/institucional/atribuicoes>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Código de ética médica**: resolução CFM nº 1955/10. Seção I, p. 109-10. Brasília: CFM, 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 11 jul. 2020.

COTTA, Carolina. **Curso redesignação sexual**: você sabe como é a cirurgia de mudança de sexo?. 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/07/19/noticias-saude,189873/redesignacao-sexual-voce-sabe-como-e-a-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.shtml>. Acesso em: 12 jul. 2020.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. Rótulos, sexo e direito: por que precisamos rotular, para entender os cidadãos, e garantir os seu direitos?. **Empório de direito**, São Paulo, 24 abr. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/rotulos-sexo-e-direito-por-que-precisamos-rotular-para-entender-os-cidadaos-e-garantir-os-seus-direitos>. Acesso em: 08 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da diversidade sexual**: uma lei por iniciativa popular. Rio Grande do Sul, 05 out. 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_610\)estatuto_da_diversidade_sexual__uma_lei_por__iniciativa_popular.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_610)estatuto_da_diversidade_sexual__uma_lei_por__iniciativa_popular.pdf). Acesso em: 12 jul. 2020.

DIETER, Cristina Ternes. As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional. 5f. *In*: VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008, p. 52. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

ESA. Escola Superior de Advocacia. Painel 25- proteção aos direitos de diversidade sexual e de gênero em tempos de pandemia. **Youtube**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2UncYNrFRbU>. Acesso em: 27 jul. 2020.

GONÇALVES, Gabriela da Costa. **Lei Afonso Arinos**: a primeira norma contra o racismo no Brasil. 20 dez. 2018. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=52750#:~:text=A%20Lei%20Afonso%20Arinos%20foi%2Cdiscrimina%C3%A7%C3%A3o%20por%20ra%C3%A7a%20ou%20cor>. Acesso em: 18 jul. 2020.

GNT. Canal. LGBT: qual a importância da criminalização da homofobia e transfobia? | Papo Rápido | Papo de Segunda. **Youtube**, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GvfiVRUqksg&t=1s>. Acesso em: 06 jun. 2020.

HOMOSSEXUALIDADE. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, Ano de 2009 a 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/homossexual/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

IBDFAM. **Julgamento sobre criminalização da homofobia continua na próxima semana**. Ibdfam. Belo Horizonte, 14 fev. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6854/Julgamento+sobre+criminaliza%C3%A7%C3%A3o+da+homofobia+continua+na+pr%C3%B3xima+semana>. Acesso em: 20 jul. 2020.

IBDFAM. **STF adia votação de criminalização da homofobia; quatro ministros já votaram pela procedência do pedido**. Ibdfam. Belo Horizonte, 21 fev. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6862/STF+adia+vota%C3%A7%C3%A3o+de+criminaliza%C3%A7%C3%A3o+da+homofobia%3B+quatro+ministros+j%C3%A1+votaram+pela+proced%C3%Aancia+do+pedido>. Acesso em: 20 jul. 2020.

IBDFAM. **STF criminaliza homofobia e transfobia com aplicação por analogia à Lei do Racismo**. Ibdfam. Belo Horizonte, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6971/STF+criminaliza+homofobia+e+transfobia+com+aplica%C3%A7%C3%A3o+por+analogia+%C3%A0+Lei+do+Racismo>. Acesso em: 20 jul. 2020.

JURÍDICA. Estratégia Carreira. Crimes de racismo no Brasil: análise da Lei nº 7.716, **Youtube**, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tWGkw>

Rf5bFs. Acesso em: 18 jul. 2020.

JURÍDICA. Estratégia Carreira. 1 Ano da Criminalização da Homofobia. **Youtube**, 23 jun. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RC92oUQSi_k. Acesso em: 18 jul. 2020.

JURIDQUÊS. Direito Sem. Ativismo judicial: o papel do Poder Judiciário no Neoconstitucionalismo. **Youtube**, 06 jun. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=z53Pym_tXro. Acesso em: 25 jul. 2020.

LÉSBICA. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto:7Graus, Ano de 2009 a 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lesbica/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MENEZES, Luiz Fernando. **Desenhamos as conquistas LGBTQI no Brasil**. 24 maio 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/desenhamos-as-conquistas-lgbtqi-no-brasil/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MICHELS, Eduardo. **Homotransfobia Mata**. 19 jul. 2016. Disponível em: <https://homofobiamata.wordpress.com/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

MORAIS, Pâmela. **LGBTFOBIA no Brasil: fatos, número e polêmicas**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbtFOBIA-brasil-fatos-numeros-polemicas/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MOTT, Luiz; MICHELS, Eduardo; Paulinho. Relatório 2016: Assassinatos de LGBT no Brasil. *In*: GGB. **Grupo Gay da Bahia (ONG)**. 3f. Disponível em: <http://bancariospa.org.br/wp3/wp-content/uploads/2017/01/relatc3b3rio-20162.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

QUINTÃO, Filipe Fernandes; CARVALHO, Marcelo Silva de. **Homofobia: análise histórica do fenômeno homossexual e sua possível criminalização**. Set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32379/homofobia-analise-historica-do-fenomeno-homossexual-e-sua-possivel-criminalizacao>. Acesso em: 10 jul. 2020.

STF. Canal oficial. Pleno: iniciado julgamento sobre criminalização da homofobia, **Youtube**, 14 fev. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EmDZ_-lueJs. Acesso em: 11 jul. 2020.

STF. Canal oficial. Pleno: criminalização da homofobia, **Youtube**, 14 jun. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EmDZ_-lueJs. Acesso em: 20 jul. 2020.

STF. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TABU. Quebrando o tabu. LGBT: o que foi a criminalização da homofobia? | desenhando, **Youtube**, 22 agosto 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7Nga3ZgYhIE>. Acesso em: 06 jun. 2020.

TRANSGÊNERO. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto:7Graus, Ano de 2009 a 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/transgenero/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TRANSFOBIA. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto:7Graus, Ano de 2009 a 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/transfobia/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RACISMO. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto:7Graus, Ano de 2009 a 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/racismo/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PEASE, Allan Barbara. Os homens fazer sexo e as mulheres fazem amor?: **uma visão científica (e bem-humorada) de nossas diferenças**. Tradução: Neuza M. Simões Capelo. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.